Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 83/2026
Autor(a): Vera. Samanda

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 83/2026. Proposição que visa reconhecer como de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES E MINORIAS SOCIAIS DO RIO GRANDE DO NORTE – AMMS/RN. CONSTITUCIONALIDADE E REGIMENTAALIDADE DA PROPOSIÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 83/2026, de autoria da Vera. Samanda, que objetiva reconhecer como de utilidade pública municipal a Associação das Mulheres e Minorias Sociais do Rio Grande do Norte – AMMS/RN.

A justificativa encontra-se acostada às fls. 03/05.

A autora da proposição colacionou aos autos vários documentos relacionados a Associação, conforme fls. 06/31.

À fl. 33, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

À fl. 34, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria do projeto, nos termos do inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

Preambularmente, cumpre registrar não haver dúvida quanto à competência da Comissão de Justiça para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Antes de adentrar no exame da constitucionalidade da proposição, cumpre registrar que a justificativa acostada às fls. 03/05 se refere, em verdade, a projeto diverso também de autoria da Vereadora Samanda.

Não obstante tal incongruência documental, entendo que essa circunstância, por si só, não ostenta gravidade bastante para obstar a análise da matéria, porquanto se afigura plenamente possível à autora, em momento oportuno, proceder à devida sustentação e defesa da proposição em Plenário, suprindo, assim, a inconsistência verificada nos autos.

Superada esta questão, cabe mencionar que a presente proposição visa obter o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação das Mulheres e Minorias Sociais do Rio Grande do Norte – AMMS/RN.

Sob o aspecto formal, notadamente no que concerne à competência legislativa, verifica-se que a matéria versada nos autos se qualifica como assunto de interesse local, por dizer respeito ao reconhecimento de utilidade pública, em âmbito municipal, de entidade com atuação social relevante.

Tal circunstância atrai a competência normativa do Município para disciplinar a matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 5º, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

No que se refere ao requisito iniciativa para deflagração do processo legislativo, entendo não haver, neste ponto, qualquer mácula que impeça o seguimento da proposição.

O projeto não versa sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, tampouco impõe atribuições concretas e novas a órgãos municipais.

A medida se limita a outorgar o título de reconhecimento de utilidade pública a uma entidade privada, circunstância que não se subsume às hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo previstas nos arts. 21 c/c 39, §1º, e art. 55 da Lei Orgânica do Município do Natal.

Desse modo, entendo como legítima a deflagração do processo legislativo por parlamentar.

Sob a ótica do veículo normativo utilizado, verifico que o projeto de lei ordinária se mostra adequado.

A matéria do projeto não reclama disciplina por lei complementar nem por outro instrumento legislativo especial, razão pela qual o meio eleito se harmoniza com o regime jurídico de produção normativa desta Casa.

No exame do aspecto material, penso que a proposição guarda consonância com a Constituição da República.

O estatuto social da AMMS/RN (flss. 09/17) explicita que a entidade foi constituída sem finalidade econômica, com objetivos voltados à promoção de ações em defesa das mulheres e minorias sociais, ao desenvolvimento de projetos sociais direcionados à população vulnerável, à valorização da igualdade de direitos, à promoção da saúde, da cultura, do esporte e do lazer, bem como ao estímulo à cidadania e à inclusão social.

Tais finalidades se coadunam com vetores axiológicos de elevada densidade constitucional, notadamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), os objetivos fundamentais da República de construção de uma sociedade

livre, justa e solidária e de promoção do bem de todos sem preconceitos ou discriminações (art. 3º, I e IV), além da proteção dos direitos sociais, entre os quais se destacam educação, saúde, trabalho, assistência e lazer (art. 6º).

A atuação institucional em favor das mulheres e de grupos socialmente vulnerabilizados igualmente se harmoniza com o dever estatal de redução das desigualdades e promoção da inclusão substancial.

Não bastasse, a documentação acostada evidencia que Associação possui sede em Natal/RN, na Rua Bragantina, nº 141, Conjunto Santarém, Bairro Potengi, e que sua personalidade jurídica foi adquirida em 17/12/2024, ao passo que o projeto deu entrada em 25/02/2026.

À vista dessa cronologia, verifica-se, em juízo perfunctório, o atendimento ao requisito temporal mínimo de existência jurídica exigido pelo §1º do art. 2º da Lei Municipal nº 7.128/2021, segundo o qual a entidade deve ser detentora de personalidade jurídica há pelo menos 1 (um) ano anterior à apresentação do respectivo projeto de lei.

Ainda nessa perspectiva, o estatuto social (art. 18) consigna a inexistência de remuneração dos cargos diretivos e delineia objetivos institucionais compatíveis com a noção de entidade voltada ao interesse social, elementos que reforçam a juridicidade material do reconhecimento pretendido.

No tocante à regimentalidade, penso não existirem, até o presente momento, vícios quanto ao procedimento. O projeto de lei foi lido e despachado às comissões, cumprindo, assim, as formalidades do Regimento Interno desta Casa.

Quanto à técnica legislativa, percebo que a presente proposta está redigida de acordo com as regras do art. 160 do RICMN e da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Nessa senda, considerando os elementos constantes dos autos, não se constata dissonância entre a proposição sob exame e o bloco de juridicidade

aplicável, notadamente a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município do Natal e a Lei Municipal nº 7.128/2021, de sorte que não se divisam impedimentos de natureza constitucional, legal ou regimental capazes de obstar sua regular admissibilidade e o consequente prosseguimento de sua tramitação nesta Casa Legislativa.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto.

É como voto.

Natal/RN, 08 de abril de 2026

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final